

**LEI Nº 1.310, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022 A 2025.**

**EU, PREFEITA MUNICIPAL DE BENEVIDES,** faço saber que a Câmara Municipal de Benevides, Estado do Pará, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 1º, da Constituição Federal e art. 74, III da Lei Orgânica do Município, estabelecendo, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, na forma dos Anexos I e II, desta Lei.

**Art. 2º.** O Poder Executivo, no prazo de estabelecido em lei, ajustará os indicadores aos programas, e as metas aos valores aprovados para cada ação.

**Art. 3º.** As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que o modifiquem, ficando eleitos os seguintes programas:

0001 – Ação Legislativa

0002 – Modernização dos Órgãos da Administração

0003 – Administração Geral

0004 – Fortalecimento do Ensino Infantil

0005 – Melhoramento da Infra-Estrutura Urbana

0006 – Ampliação e Melhoria das Ações de Saneamento

0007 – Administração em Saúde

0008 – Administração em Assistência Social

0009 – Gestão do Programa Nacional de Alimentação

0012 – Gestão do Prog Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE

0018 – Proteção Social Básica

0019 – Proteção Social Especial de Média Complexidade

0021 – Capacitação Profissional

0026 – Gestão do Quota Salário Educação - QSE

0028 – Bloco atenção básica

0029 – Bloco vigilância em saúde

0030 – Frota municipal

- 0032 – Bloco de investimento
- 0034 – Bloco média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar
- 0036 – Bloco assistência farmacêutica básica
- 0037 – Bloco de gestão do SUS
- 0058 – Desporto e lazer
- 0060 – Renovação dos Espaços e Equipamentos da Rede
- 0061 – Coleta e tratamento de lixo urbano
- 0063 – Casas populares
- 0068 – Iluminação pública
- 0086 – Regularização de Terras
- 0124 – Controle Social
- 0201 – Gestão do PDDE
- 0302 – Benevides, por Educação mais Forte
- 0400 – Fortalecimento da Educação Básica
- 0402 – Fortalecimento do Ensino Fundamental
- 0423 – Difusão cultural
- 0429 – Vias e logradouros urbanos
- 0636 – Desenvolvimento Agrícola
- 0641 – Mecanização Agrícola
- 0672 – Agricultura Familiar
- 0680 – Implementação de políticas de desenvolvimento
- 0685 – Promoção do turismo
- 0690 – Estradas vicinais
- 0697 – Gestão da política de assistência social
- 0700 – Gestão da política da cultura, esporte e lazer
- 0701 – Gestão da política de desporto e lazer
- 0702 – Gestão da Educação Transparente
- 0704 – Gestão da política de meio ambiente e turismo
- 0706 – Gestão do Programa Brasil Carinhoso – Apoio as Creche
- 0721 – Educação Para Todos
- 9999 – Reserva de Contingência

**Art. 4º.** As metas para o ano de 2022, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, serão recepcionadas como metas pelo Plano Plurianual aqui estabelecido, quando tiverem cunho de complementaridade.

**Art. 5º.** A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico.

Parágrafo único. Na inclusão de programas deverão ser indicados os recursos que o financiarão.

**Art. 6º.** A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa, conforme estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. As metas constantes do anexo II, poderão ser antecipadas ou postergadas, conforme a capacidade financeira do Poder Executivo.

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder alterações nos valores anuais do Plano Plurianual, através da Lei Orçamentária Anual de cada exercício, observada a evolução da respectiva arrecadação e os índices inflacionários e de construção civil do ano imediatamente anterior.

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo autorizado, quando verificada a existência de déficit orçamentário de autarquias e empresas públicas municipais, a realizar operação orçamentária de subvenção econômica, na mesma proporção do déficit apresentado, conforme aduz o ar.18 da lei n.4.320/64.

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar alterações nos indicadores de programas.

**Art. 10º.** O Poder Executivo publicará e remeterá à Câmara Municipal, até o final do 1º (primeiro) quadrimestre de cada exercício seguinte, relatório de avaliação do Plano Plurianual referente ao exercício anterior.

§ 1º. O relatório conterá, no mínimo:

I – demonstrativo, por programa e por ação, da execução física e financeira do exercício anterior e acumulada;

II – avaliação, por programa, dos objetivos e dos resultados qualitativos alcançados, relacionando, quando couber, as medidas corretivas para elevar a eficácia do programa.

§ 2º. Os responsáveis pela execução dos programas, no âmbito do Poder Executivo, deverão de acordo com as especificações a serem emanadas pela Secretaria Municipal de Finanças, adotar mecanismos de acompanhamento e de avaliação pela sociedade.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Benevides - PA, 30 de dezembro de 2021.

**Luziane de Lima Solon Oliveira**

*Prefeita Municipal de Benevides*